



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguau - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8781 - Email: joinville.civel7@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5054769-41.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (SOCIEDADE)

ADVOGADO: LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB PR021472)

ADVOGADO: ADELICIO CERUTI (OAB PR005643)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: ANDERSON ROBERTO GONCALVES (SÓCIO)

DESPACHO/DECISÃO

I – Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. requereu o processamento de sua recuperação judicial argumentando, para tanto, que: **a)** iniciou suas atividades em julho de 1997; **b)** seu objeto social envolve a prestação de serviços de empreitada na construção civil, limpeza e conservação públicas, agenciamento e locação de mão de obra, controle de simulídeos, terraplenagem, gestão de redes de água e esgoto, pavimentação e saneamento, principalmente para o setor público; **c)** em maio de 2010, com o falecimento de José de Souza Gonçalves, seu sócio fundador, o filho Anderson Roberto Gonçalves e a viúva Francisca Gonçalves dividiram entre si as quotas sociais; **d)** desde então, toda a atividade administrativa e financeira passou a ser exercida, de forma exclusiva, pelo primeiro sucessor; **e)** este, acreditando desde logo no desenvolvimento da empresa, depositou nela, como fizera o pai, todos os seus recursos financeiros, elevando o capital social para R\$ 1 milhão, compartilhados, respectivamente, nas proporções de 60 e 40%; **f)** todos os recursos provenientes do resultado das operações foram reincorporados ao capital social, que evoluiu da seguinte forma: **f**₁) para R\$ 2,3 milhões em 2011; **f**₂) para R\$ 6 milhões em 2016; e **f**₃) para R\$ 12 milhões em novembro de 2017; **g)** esse último é o capital social atual; **h)** expandiu sua atividade para outros Estados (Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, dentre outros), chegando a ter sob sua administração o trabalho de mais de 3 mil operários; **i)** nos dois últimos anos, tem sofrido com a crise derivada da elevação dos custos e das despesas para manutenção de contratos de saneamento mantidos com empresas públicas e concessionárias de serviço público de saneamento; **j)** isso se deveu à crise econômica e política que afeta a Administração Pública; **k)** venceu diversos certames e tem previsão de assinar os respectivos contratos já no início de 2023; **l)** essa situação, somada aos contratos que ainda são mantidos, viabilizará seu fluxo de caixa, com receitas suficientes para fazer frente a uma recuperação financeira; **m)** para isso, necessita de tempo suficiente para recompor seu capital de giro, readequar-se e retomar a normalidade das operações nos próximos exercícios. Requereu: *i)* a suspensão das ações e execuções que porventura tiverem sido ajuizadas contra si; *ii)* a suspensão dos

5054769-41.2022.8.24.0038

310037826691.V313



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

efeitos de quaisquer protestos de títulos e obrigações relativas a credores sujeitos a este procedimento se já efetivados; *iii*) que tais credores se abstenham de promover novos protestos; *iv*) a dispensa da apresentação da certidão de que trata o art. 69, inc. II, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), seja para participar, seja para manter as suas contratações; *v*) que a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) não proceda ao bloqueio de seus créditos, efetuando o pagamento que lhe é devido; *vi*) a imediata suspensão de atos executivos preparatórios deferidos liminarmente, autorizando-se o imediato peticionamento perante as Varas do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho a fim de se impedir o cumprimento das medidas eventualmente deferidas; *vii*) a suspensão dos atos expropriatórios ou de retirada de bens do seu estabelecimento, incluindo ordens de busca e apreensão de bens e veículos. Valorou a causa em R\$ 33.233.689,00.

Declarou-se a incompetência deste juízo (evento 8.1).

Tendo a autora concordado com a decisão (evento 11.1), os autos foram imediatamente remetidos à comarca de Araquari/SC (evento 12).

Acolhida, em princípio, a competência, determinou-se a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 (evento 15.1).

Apresentado o laudo (evento 21.1), a requerente emendou a petição inicial, fazendo-o durante o recesso forense (evento 23.1), postergando-se, pois, o seu exame para o expediente regular (evento 26.1).

A equipe técnica nomeada manifestou-se acerca da emenda (evento 29.1), após o que a requerente apresentou novos documentos (evento 32.1).

Com base na constatação prévia (evento 21.1) e na segunda manifestação da equipe técnica (evento 29.1), o juízo da comarca de Araquari/SC suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (evento 33.1).

Nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil, o desembargador relator do Conflito de Competência n. 5000313-27.2023.8.24.0000 designou este juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (evento 45.1).

Os autos seguiram à conclusão.

II – Passa-se a decidir as questões pendentes com fundamentação em tópicos apartados para melhor outorga da prestação jurisdicional.

5054769-41.2022.8.24.0038

310037826691.V313



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

1. Da competência para o processamento da recuperação judicial

Dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005: *"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

Entretanto, prevalece na doutrina o entendimento segundo o qual o foro competente para o pedido de recuperação judicial é o *"do principal estabelecimento do devedor, o qual corresponde não exatamente à sede administrativa da empresa, mas ao local onde se concentra o maior volume de negócios dela"* (CRUZ, André Santa. *Manual de direito empresarial*. 11. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 922).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota esse mesmo entendimento:

A) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso" (STJ, REsp n. 1.006.093/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 20-5-2014, DJe de 16-10-2014).

B) Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (STJ, AgInt no CC n. 147.714/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22-2-2017, DJe de 7-3-2017).

Conforme relatado, na decisão proferida no evento 8.1 este juízo declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, declinando-a para a comarca de Araquari. Na oportunidade, levou-se em consideração as seguintes circunstâncias: **a)** a sede da empresa foi transferida de Joinville (vide contrato social de 1997 - evento 1.5) para Araquari/SC (cf. 21ª alteração contratual, datada de 11-4-2022 - evento 1.24, p. 2); **b)** os documentos amealhados à petição inicial — balancetes contábeis (eventos 1.28 e 1.29), contrato com as empresas Sabesp, Sanepar e Corsan (eventos 1.51 a 1.54), contratos em andamento (evento 1.70), contratos bancários (eventos 1.74 a 1.103) e títulos protestados (eventos 1.37 e 1.38) — levavam a crer que a requerente exercia a maior parte de suas negociações e atividades administrativas na referida comarca; **c)** a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

competência para o processamento da recuperação judicial é funcional, o que possibilita seja declinada de ofício (cf. STJ, CC n. 163.818/ES, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 23-9-2020, DJe de 29-9-2020).

A par de tais considerações, a requerente concordou com referida decisão (evento 11.1).

Acresce que na constatação prévia realizada nos autos, a equipe técnica demonstrou inexistir qualquer atividade no endereço indicado como sendo o da sede da empresa, localizado no Município de Araquari/SC, havendo no local um imóvel vazio que, inclusive, fora colocado à venda. Confira-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Conforme já mencionado alhures, no imóvel indicado como sede da empresa, localizado na Rua Coronel Almeida, nº 35, em Araquari, há, na verdade, uma casa vazia, que inclusive se encontra à venda:



Lado outro, é em Joinville, na Rua Euzébio de Queiroz, nº 247, conjunto 06 do Edifício Euzébio Corporate Center, no bairro Atiradores, que efetivamente se encontra toda a estrutura administrativa da empresa, sendo certo afirmar que de lá emanam todas as **decisões estratégicas, administrativas e operacionais**, onde também estão situados os demais departamentos (diretoria, financeiro, operações, recursos humanos, jurídico, entre outros).



Nesse contexto, o endereço da comarca de Araquari, constante no contrato social, é mero domicílio fiscal.

Dessarte, há de ser privilegiada a constatação da realidade — em detrimento da sede formalizada no contrato social — conforme perfeitamente delineado pela magistrada suscitante (evento 33.1).

5054769-41.2022.8.24.0038

310037826691.V313



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Feitas essas considerações, acata-se a decisão proferida no evento 33.1 com o reconhecimento da competência deste juízo e, consequentemente, revoga-se a decisão proferida no evento 8.1.

2. Do processamento da recuperação judicial

Segundo consta dos autos, a crise que atingiu a empresa requerente coloca em risco sua existência no mercado e, sobretudo, o cumprimento de suas obrigações.

Diante de tal situação, a recuperação judicial prevista na Lei n. 11.101/2005 revela-se o instrumento necessário e mais adequado para recolocar as suas finanças em ordem e garantir que os credores obtenham a satisfação de seus interesses. A medida, ainda, permitirá que a requerente continue a existir no mercado e a gerar riqueza e empregos, cumprindo, assim, sua função social.

Não se pode negar que a preservação da empresa é um dos objetivos do legislador. No entanto, tal desiderato deve ser buscado sem se descuidar do direito patrimonial dos credores, que buscam a satisfação das obrigações assumidas pela empresa na realização de contratos de trabalho ou de fornecimento de bens e serviços.

Em contrapartida, não se pode negar, também, o elevado risco que circunda a questão. A propósito, escreveu Luiz de Sá Monteiro:

A Recuperação Judicial é uma medida de elevado grau de risco, devendo sua adoção ser precedida de criteriosa avaliação. Não se imagine que seja uma solução para todos os casos nem um remédio que cure todas as doenças.

A despeito dos princípios fixados no citado artigo 47 – de certa forma consubstanciando norma programática travestida em preceitos filosóficos –, a verdade é que a Lei não pode ser tida como a panacéia, de sorte que a primeira recomendação a ser seguida é a de que, para ingressar com uma RJ, haverá que se ter pleno conhecimento da estruturação legal e das dificuldades que podem ser enfrentadas (MONTEIRO, Luiz de Sá. Recuperação judicial: riscos de um caminho sem volta. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12931>>. Acesso em: 8 fev. 2013).

Para que a recuperação tenha sucesso, é necessária a conjugação de vários fatores, dentre eles o ajuizamento da medida a tempo; a possibilidade financeira de aprovação e cumprimento do plano a ser apresentado; a transparência e eficiência na atuação dos sócios, dos seus procuradores e do administrador judicial, que será auxiliar do juízo durante o processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

No entanto, neste momento, cumpre ao Poder Judiciário tão somente verificar se o pedido preenche os pressupostos legais, sendo inoportuna a análise da possibilidade ou não de efetiva recuperação da empresa.

Nesse contexto, para que se justifique o risco, a recuperanda deve mostrar-se digna do benefício. Sobre o tema — e a respeito do juízo de cognição sumária que é promovido pelo magistrado nesta fase —, muito bem se manifestou o juiz Osmar Tomazoni, em decisão proferida no dia 8-11-2012, quando do deferimento do processamento da recuperação de empresas do grupo econômico Teka (autos n. 008.12.023674-2, de Blumenau):

[...] como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas dos riscos associados à recuperação judicial do devedor, o ônus da reorganização da empresa acaba recaindo na sociedade como um todo, daí a necessidade de os credores avaliarem criteriosamente as reais possibilidades de recuperação de uma sociedade empresária em crise, não apenas sob o ponto de vista do interesse pessoal, mas também com vistas ao interesse da sociedade e do mercado.

Para que se justifique o sacrifício, a empresa em crise que postula sua recuperação deve mostrar-se digna do benefício. Deve demonstrar que tem condições de, uma vez recuperada, compensar a sociedade brasileira e blumenauense pelo menos parte do sacrifício que fez para salvá-la.

Não é o momento, porém, para avaliar a crise das requerentes e suas chances de recuperação. A bem da verdade, essa análise será feita oportunamente pelos credores, após apresentado o plano de recuperação.

Neste momento, ao Judiciário cabe apenas examinar o pedido de processamento da recuperação sob os aspectos da legitimidade ativa e da presença dos documentos exigidos por lei.

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Deferimento do processamento. O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no artigo 51 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão.

Agravo não conhecido. (TJSP, AI 601.314-4/0-00, rel. Des. Lino Machado, j. 04.03.2009).

No caso, conforme destacado no laudo de constatação prévia complementar produzido pela empresa técnica nomeada (evento 15.1), estão preenchidos os pressupostos enumerados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, conforme quadro a seguir:

5054769-41.2022.8.24.0038

310037826691.V313



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

I- A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira"	evento 1.1
II- As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais	eventos 1.26, 1.25, 1.29 e 23.4
III- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial	evento 1.32
IV- a relação integral dos empregados	evento 1.32
V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	eventos 1.3 a 1.24
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	evento 1.35
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	evento 1.36
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	eventos 1.36 a 1.39; 23.2
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	evento 1.40
X - o relatório detalhado do passivo fiscal.	evento 1.41
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	evento 1.43

Além disso, estão presentes as hipóteses do art. 48, incs. I a IV, da Lei n. 11.101/2005: **a)** a empresa exerce suas atividades há mais de dois anos; **b)** ao que se sabe, não foi declarada falida, tampouco postulou recuperação judicial nos últimos cinco anos (v. eventos 1.3, 1.46 e 23.2, p. 7 e 12-17); **c)** não há notícia de condenação dos sócios por crime falimentar; **d)** o pleito foi formulado por pessoa legitimada (eventos 1.46 e 23.2, p. 1-6 e 9-10).

Destaque-se que a requerente (pessoa jurídica) também logrou êxito na obtenção das certidões negativas criminais (eventos 1.46 e 23.2, p. 1-6 e 9-10).

Portanto, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 encontra-se devidamente apresentada, razão pela qual se reputa que a empresa requerente satisfaz as exigências do art. 48 do mesmo diploma legal. Logo, o pedido de processamento da recuperação judicial merece acolhimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

3. Do pedido de dispensa de apresentação da certidão de que trata o art. 69, inc. II, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações)

A requerente pretende ser autorizada a participar de procedimento licitatório independentemente de apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal. O fundamento é justamente a sua submissão ao regime da recuperação judicial. Acrescenta que os contratos havidos com a Administração Pública são sua principal fonte de receita, pois realiza serviços de engenharia, construção, manutenção e ampliação de redes de saneamento e de água e esgoto.

Sabe-se que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (art. 47 da Lei n. 11.101/05).

Especificamente sobre a possibilidade de dispensa da certidão de débitos fiscais por ocasião da participação de certames licitatórios, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que *"parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público"*.

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AREsp n. 978.453/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 6-10-2020, DJe de 23-10-2020, grifou-se).

Dito isso, autoriza-se a participar da autora em procedimentos licitatórios independentemente de apresentar a certidão negativa de regularidade fiscal, desde que observe todas as demais exigências dos certames.

Por conseguinte, e seguindo a mesma lógica, a manutenção da empresa em certames que já tenha vencido — desde que atendidos os demais pressupostos — é medida impositiva.

4. Da liberação de valores retidos

Alegou a requerente que a empresa Sanepar Companhia de Abastecimento do Paraná lhe deve R\$ 4.348.068,28, relativos aos serviços e medições ocorridos no mês de novembro de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Relatou, outrossim, que houve pedido de mediação perante o Ministério Público do Trabalho, que recomendou à Sanepar que mantivesse retidos os valores.

Embora seja consolidado no Superior Tribunal de Justiça que compete ao juízo da recuperação deliberar acerca do patrimônio da empresa em recuperação judicial, mesmo em conflitos relativos a créditos extraconcursais (cf. AgInt no CC n. 152.153/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, *DJe* de 15-12-2017; e AgInt no CC 147.994/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 11-4-2018, *DJe* 18-4-2018), entendimento esse que restou positivado por força das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 (v. art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B), não há processo judicial em curso no qual se esteja discutindo tais valores.

Não bastasse, a notificação acostada ao evento 1.48 dá conta do descumprimento, pela requerente, das obrigações assumidas e, principalmente, da previsão contratual para a retenção de valores.

Feitas as considerações precedentes e com apoio na exceção da insegurança prevista no art. 477 do Código Civil, é de ser indeferido o pedido.

No que pertine aos demais atos constitutivos e expropriatórios, com o deferimento do pedido de recuperação judicial e o *stay period*, tais medidas devem ser suspensas, mormente porque os créditos relativos a tais constrições certamente se sujeitarão à demanda recuperacional. Eventuais exceções deverão ser submetidas ao crivo deste juízo.

5. Da essencialidade de bens objeto de alienação fiduciária

Indubitável que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e dela devem ser excluídos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Esse mesmo dispositivo, contudo, prevê que o prazo de suspensão (180 dias) previsto no art. 6º, § 4º, da mesma lei se aplica à venda e à retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial da sociedade recuperanda. Confira-se:

Art. 6º. [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Art. 49. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifou-se)

Assim, passarão necessariamente pelo prévio crivo deste juízo eventuais medidas determinadas em ações de busca e apreensão ou outras que visem à venda ou à retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente.

No caso dos autos, argumenta a requerente que a medida ora apreciada visa a proteger a posse dos veículos e equipamentos veiculares utilizados em sua atividade, indicando os seguintes bens que ainda estão na sua posse, mas que possuem ação de busca e apreensão ajuizada:

Descrição do Bem
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES- 2021/2022 - PLACA RXU0E12 - RENAVAM 01296736447 - CHASSI N.º 8AC907153NE208179
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES - 2021/2022 - PLACA RXU0G62 - RENAVAM 01296779308 - CHASSI N.º 8AC907153NE212906.
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES - 2021/2022 - PLACA RXU0G02 - RENAVAM 01296739543 - CHASSI N.º 8AC907153NE212401.
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P - 2021/2022 - PLACA RXM5E43 - RENAVAM 01296950368 - CHASSI N.º 8AC907153NE212674
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P - 2021/2022 - PLACA RXM7G83 - RENAVAM 01297082009 - CHASSI N.º 8AC907153NE214616.
CARROCERIA ABERTA - 2021/2022 - PLACA RXM5E43 - RENAVAM 01296950368 - CHASSI N.º 8AC907153NE212674.
CARROCEIRA ABERTA - 2021/2022 - PLACA RXM7G83 - RENAVAM 01297082009 - CHASSI N.º 8AC907153NE214616.
CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F23 - RENAVAM 01298249772 - CHASSI N.º 9BM951102NB262282.
CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR3B93 - RENAVAM 01298247664 - CHASSI N.º 9BM951102NB263232.
CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F43 - RENAVAM 01298250304 - CHASSI N.º 9BM951102NB264263.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F53 - RENAVAL 01298251211 - CHASSI N.º 9BM951102NB262262
CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F13 - RENAVAL 01298248768 - CHASSI N.º 9BM951102NB263166.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F23 - RENAVAL 01298249772 - CHASSI N.º 9BM951102NB262282.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR3B93 - RENAVAL 01298247664 - CHASSI N.º 9BM951102NB263232.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F43 - RENAVAL 01298250304 - CHASSI N.º 9BM951102NB264263.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F53 - RENAVAL 01298251211 - CHASSI N.º 9BM951102NB262262.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F13 - RENAVAL 01298248768 - CHASSI N.º 9BM951102NB263166

O entendimento majoritário da doutrina é o de que, "[p]ara fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem" (Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial).

Quando proposto o enunciado acima, apresentou-se a seguinte justificativa:

Conforme ensina Ivo Waisberg, a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, preenchido caso a caso pelo aplicador da norma (Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442- 443). Por isso, é razoável concluir que o juiz da recuperação judicial depende de suporte fático para reconhecer que determinado bem é essencial às atividades da recuperanda e, portanto, não pode ser vendido ou retirado do estabelecimento durante o stay period, ainda que seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. É evidente que a norma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu que todo e qualquer ativo seja considerado essencial, mas somente aquele imprescindível à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma em apreço. Assim, para dar concretude à "solução de equilíbrio" referida no Parecer 534/2004, de autoria do Senador Ramez Tebet, é fundamental que se comprove a essencialidade do bem e ninguém melhor do que o devedor para tanto, já que ele possui todos os elementos e informações acerca da importância do bem para a continuidade dos seus negócios. Por fim, a doutrina estipula alguns critérios para nortear o enquadramento de determinado bem como essencial, a saber: deve ser efetivamente operacional e gerador de fluxo de caixa positivo. Para isto, o magistrado deve ter o apoio do administrador judicial e podem ser produzidos laudos técnicos e outros estudos que comprovem a essencialidade do ativo (cf. Ivo Waisberg, cit., p. 444).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Não se desconhece, notadamente pelo objeto social da empresa, que os itens arrolados acima certamente são utilizados para o desenvolvimento de sua atividade. Contudo, a requerente não demonstrou minimamente a essencialidade dos itens, ônus que lhe competia. Não há sequer indicação do local onde estão sendo utilizados atualmente, tampouco risco de dano concreto.

Aliás, não foi outra a conclusão da equipe técnica que realizou a constatação prévia. Vejamos (evento 21.2):

Porém, nada foi trazido pela Requerente nesse sentido, pelo que não se mostra viável o reconhecimento da essencialidade unicamente com base nos elementos que constam dos autos e no que verificou esta Equipe Técnica na inspeção *in loco*.

Ademais, não passa despercebido que a Devedora adquiriu recentemente considerável quantidade de veículos e equipamentos, todos mediante financiamentos bancários, garantidos por alienação fiduciária. É o que se colhe das cópias dos contratos juntadas no E1, ANEXO75 ao ANEXO113.

Tal informação também se confirma na relação de ativos acostada no E1, ANEXO43, que indica a aquisição de pelo menos 50 equipamentos, todos mediante financiamento com alienação fiduciária, somente no ano de 2022.

Imprescindível, pois, que a Requerente melhor demonstre a essencialidade dos bens a fim de viabilizar o reconhecimento de sua imprescindibilidade.

Ad argumentandum tantum, consigne-se que o deferimento deste requerimento não poderia retroagir para atingir os atos de busca e apreensão cumpridos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISUM COMBATIDO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AUTORAS E DETERMINOU, DENTRE OUTROS ASPECTOS, QUE O BANCO AGRAVANTE RESTITUÍSSE 2 (DOIS) CAMINHÕES TRATOR VOLVO, MODELO FH 460 6X2, FINANCIADOS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 352438/001, APREENDIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO QUE SE ABSTIVESSE DE RETOMAR 1 (UM) CAMINHÃO VOLVO, MODELO VM 270 4X2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

EURO 5 E 1 (UMA) CARROCERIA, MARCA LIBRELATO, RESPECTIVAMENTE FINANCIADOS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO NS. 353317/001 E 353620/001.

RECURSO DA CASA BANCÁRIA.

PRETENDIDA REVOGAÇÃO PARCIAL DO DECISUM, SOB O ARGUMENTO DE QUE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSSUI EFEITO EX NUNC, DE MODO QUE NÃO PODE ATINGIR ATOS JURÍDICOS JÁ CONCRETIZADOS, NO CASO, A APREENSÃO DOS 2 (DOIS) CAMINHÕES QUE SÃO OBJETO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 352438/001. ACOLHIMENTO. APREENSÃO PERFECTIBILIZADA ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL QUE NÃO RETROAGE PARA ALTERAR SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO CASSADA NA PORÇÃO EM QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS.

SUSTENTADA NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO RELATIVO À PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. LEI DE FALÊNCIAS QUE, EM SEU ART. 6º, § 4º, VEDA A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE FICOU COMPROVADO QUE OS BENS OBJETO DA FUTURA RETIRADA DA EMPRESA - CAMINHÃO E CARROCERIA RESPECTIVAMENTE FINANCIADOS NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO NS. 353317/001 E 353620/001 - SÃO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS AGRAVADAS. MANTENÇA DA DECISÃO COMBATIDA, NESTE CENÁRIO, IMPERATIVA. PREQUESTIONAMENTO. TEMÁTICAS SUSCITADAS EXAMINADAS À SACIEDADE E DE FORMA FUNDAMENTADA. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS APONTADOS PELOS LITIGANTES DESNECESSÁRIA, QUANDO INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4031462-34.2018.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. Des. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-02-2019, grifou-se)

Logo, não estando suficientemente instruída a alegação de essencialidade dos bens, o pleito não merece amparo.

6. Do valor da causa

Dispõe o art. 51, § 5º, da Lei 11.101/2006 que "[o] valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

In casu, o valor atribuído à causa pela requerente atingiu a quantia de R\$ 33.233.689,00.

Entretanto, no laudo de constatação prévia a equipe técnica concluiu que o valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial supera o montante acima e atinge a importância de R\$ 37.852.145,39.

Dessarte, necessária a retificação do valor da causa, com eventual complementação das custas iniciais, caso já não tenham atingido o teto estabelecido pelo regramento próprio.

7. Do segredo de justiça

Quando do protocolo da petição inicial, inseriu-se a tarja "*segredo de justiça*".

Todavia, não houve requerimento para tramitação do feito nesses moldes, sequer em relação a qualquer dos documentos que instrui a petição inicial, cuja anotação é possibilitada pelo art. 11, § 6º, da Lei n. 11.419/2006.

Consequentemente, há que se aplicar ao caso o princípio da publicidade, concretizado nos arts. 5º, inc. LX, e 93, inc. IX, da Constituição, e art. 189, *caput*, do Código de Processo Civil, sobretudo porque não foi demonstrada a presença de situação excepcional que justifique o contrário. Sobre o tema, já se decidiu:

A regra é a publicidade de todos os atos processuais, sendo admitido o trâmite do processo em segredo de justiça apenas como medida excepcional, desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Inteligência dos artigos 93, IX, da CF e 155 do CPC. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009051-65.2016.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 20-4-2017).

Dessa forma, em razão da ausência de requerimento e argumento plausível para a tramitação dos autos em segredo de justiça, deve ser removida a tarja "*segredo de justiça*", providência que, a propósito, independe de decisão judicial (art. 28, § 2º, Resolução CNJ 185; e art. 20, § 5º, Resolução Conjunta 05/2018-GP-CGJ/TJSC).

III – Pelo exposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

1. Acato a decisão proferida no evento 33.1 e, com isso, reconheço a competência deste juízo para o processamento e o julgamento do feito. Ainda, revogo a decisão proferida no evento 8.1.

1.1. Oficie-se, com urgência, ao desembargador relator do Conflito Negativo de Competência n. 5000313-27.2023.8.24.0000 acerca desta decisão, servindo o comunicado como informações (art. 954, CPC), as quais foram requisitadas no evento 6.1 do referido incidente.

2. Defiro o pedido de processamento da recuperação judicial da requerente, o que faço nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51 do referido diploma, advertindo-se a autora de que não poderá desistir do pleito, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, Lei 11.101/2005).

3. Mantenho a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Araquari e, em consequência, nomeio a empresa **Brizola e Japur Administração Judicial**, inscrita no CNPJ n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), com endereço profissional na rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro, CEP 88015-430, Florianópolis/SC, telefone (48) 3024.2060, e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br, para exercer o cargo de administradora judicial (art. 52, I, Lei 11.101/2005).

3.1. A administradora deverá, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33, Lei 11.101/2005), além de cumprir todas as determinações legais (art. 22, Lei 11.101/2005).

3.2. Tendo em vista a complexidade do feito, o tempo provável de duração, o valor da dívida e os limites previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, fixo uma ajuda de custo mensal no valor de **R\$ 15 mil** para fazer frente às despesas iniciais, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo.

3.3. A requerente deverá depositar o valor em favor da empresa administradora até o 5º dia útil de cada mês (seguinte ao exercício da função), iniciando-se a partir da assinatura do termo de compromisso, sendo, neste mês, evidentemente, proporcional ao número de dias faltantes a encerrá-lo.

3.4. Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

3.5. A remuneração definitiva da administradora judicial será arbitrada proximamente à conclusão deste feito, momento em que será possível avaliar de forma mais detida a dimensão e a qualidade do trabalho prestado.

3.6. A ajuda de custo fixada neste ato constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida.

4. Ainda, pela realização da constatação prévia apresentada nos eventos 21.1 e **29.1**, arbitro a remuneração da empresa nomeada no evento 15.1 em R\$ **6 mil**, a serem pagos pela parte requerente no prazo de 30 dias.

5. Retifico o valor da causa para R\$ 37.852.145,39.

5.1. Modifique-se a autuação.

5.2. Deverá a requerente, no prazo de 15 dias, promover ao recolhimento das custas iniciais complementares caso necessário, sob pena de cancelamento da distribuição.

6. Remova-se a tarja "*segredo de justiça*" no sistema Eproc.

7. Dispenso a apresentação das certidões negativas de que trata o art. 52, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, com a ressalva do disposto no art. 69 da mesma norma e no art. 195, § 3º, da Constituição.

8. Ainda, autorizo a requerente a participar de procedimentos licitatórios independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, desde que observe todas as demais exigências dos editais (cf. art. 69, II, Lei n. 14.133/2021).

8.1. Outrossim, mantenho-a nos certames que já tenha vencido, desde que atendidos os demais pressupostos previstos em lei e nos editais respectivos.

9. Indefiro o pedido formulado pela autora em desfavor da empresa Sanepar.

10. Igualmente, indefiro o pedido de sustação das ordens de busca e apreensão relativamente aos veículos arrolados no item 5 da fundamentação.

11. Por outro lado, determino, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, Lei 11.101/2005):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

a) a suspensão de todas as obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de Falências e Recuperação Judicial;

b) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

11.1. Anoto que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão **permanecer nos juízos em que se processam, como determina o art. 52, inc. III, da Lei n. 11.101/2005**, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

11.2. Do período mencionado acima deverá ser abatido aquele já transcorrido desde a prolação da decisão do evento 33.1.

12. Excetuem-se das hipóteses descritas no item anterior:

a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, Lei 11.101/2005);

b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 (art. 6º, § 2º);

c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º-B, Lei 11.101/2005), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial;

d) as demandas relativas aos créditos indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º.

13. Expeça-se edital para ser publicado na internet em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial e à falência, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

13.1. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação regional ou nacional, a qual deverá conter: a) a identificação dos requerentes; b) o resumo do pedido e desta decisão; c) as advertências do art. 52, § 1º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005; d) o endereço eletrônico do Diário da Justiça por meio do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores.

13.2. Autorizo o uso das minutas remetidas pela administradora judicial, as quais deverão observar estritamente as disposições legais, sem necessidade de nova conclusão.

14. Publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, Lei n. 11.101/2005).

14.1. a) **Ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante a administradora judicial.** b) **Acaso sejam equivocadamente apresentados em juízo, o cartório, ao recebê-los, não os juntará nos autos nem formará incidentes, encaminhando-os diretamente à administradora judicial mediante recibo.**

14.2. **Ficam advertidos os credores para que se utilizem do site <https://brizolaejapur.com.br/> para enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.**

15. Deverá a parte autora:

a) juntar aos autos contas demonstrativas mensais enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, Lei 11.101/2005). As prestações de contas serão organizadas em autos apartados;

b) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação desta decisão, que deverá observar os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma norma;

c) acrescentar após seu nome, em todos os atos, contratos e documentos que firmar, a expressão "*em Recuperação Judicial*" (art. 69, *caput*, Lei n. 11.101/2005).

16. Fica a parte autora advertida de que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível da Comarca de Joinville

17. Intimem-se:

- a) a requerente;
- b) a administradora judicial nomeada;
- c) o Ministério Público.

d) as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde a autora possui estabelecimentos, dando-se-lhes ciência desta ação (art. 52, V, Lei 11.101/2005).

18. Oficiem-se:

a) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda à anotação desta recuperação judicial (art. 69, par. ún., Lei 11.101/2005).

b) à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e ao Sintegra para que procedam à anotação respectiva no registro das autoras.

19. Comunique-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial à Corregedoria Geral da Justiça, aos demais juízos desta comarca, à Justiça Federal (Seção Judiciária de Joinville) e à Justiça do Trabalho (Subseção Judiciária de Joinville).

20. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO SPECK DE SOUZA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037826691v313** e do código CRC **a7f13120**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO SPECK DE SOUZA
Data e Hora: 20/1/2023, às 0:21:29

5054769-41.2022.8.24.0038

310037826691.V313